

A CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONCORDATA

CLOVIS RAMALHETE

Advogado no Rio de Janeiro

Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal

I — REGIME LEGAL DA MOEDA E CORREÇÃO MONETÁRIA

I — Moeda, matéria de Lei e função do Estado

1. O aplicador do direito à questão da correção monetária deve considerar que moeda é matéria de lei (Const., art. 8.º, XVII, "j"). Por isso, não lhe cabe arbítrio. Ou aplica a norma legal do valor nominal do dinheiro, ou verifica a presença de norma específica sobre correção do valor do débito em causa.

Lei Federal, dotada de alto teor impositivo e de interesse público, institui e denomina a *unidade* padrão monetária nacional — que é o cruzeiro.¹ Atribui-lhe valor nominal, forçado² e inconvertível.³ E tudo assim faz a lei, a fim de impor a moeda como sendo o instrumento *forçado* da extinção dos débitos pecuniários.

Deste sistema normativo, pode-se deduzir a *teoria jurídica do dinheiro*, a que submeto o presente parecer.

Este regime legal, de tão imperativo e integrado que é, afasta qualquer arbítrio do Juiz nas questões jurídicas sobre moeda, inclusive, nas referentes à correção monetária.

Neste sistema não se encontra lacuna ou omissão (L. de Int., art. 4.º).

Correção monetária consiste na imposição legal de norma excepcional que sem suspender a incidência da norma de lei geral, a do curso nominal da moeda, no entanto faz calcular o aumento do *valor da dívida*, segundo índices oficiais. Sendo lei excepcional, somente incide no caso por ela qualificado: salários, tributos, etc. No mais, aplicam-se as leis correntes sobre o valor legal nominal e inconvertível da moeda. No caso de créditos sujeitos à concordata, hão de ser corrigidos somente aqueles, qualificados em Lei, como sujeitos à correção do seu valor.

2. A *função liberatória* de débitos põe a nu a atuação jurídica da moeda. Esta função é coercitiva.

Para extinção de débito, a moeda recebe coerção do Estado pelo Judiciário dada a eficácia das leis imperativas que regem o valor legal da moeda. Esta condição, a do *valor legal da moeda*, impõe-se à atividade do aplicador do direito.

1. Lei 4.511/64, c/c DL 1/65 e Res. 144/70 do Conselho Monetário Nacional.

2. Leis e Res. acima cits.

3. Dec. 23.501/33 e DL 857/69.

3. Extingue dívida, a entrega da moeda que por seu valor nominal for equivalente ao crédito pecuniário (CC, art. 941). Vê-se no caso a proteção coercitiva do Estado ao curso da moeda, por seu valor *nominal*. Este, o valor nominal, é o valor *legal* do dinheiro.

Moeda é matéria de lei. Não há que esquecê-lo, mormente quanto à exigência de lei que autorize correção do valor da *dívida*. Sem ela, extinguem-se os débitos pelo valor legal nominal da moeda.

4. A moeda, após a sua acidentada história recente no Ocidente (do século XVI ao XX) — também no Brasil terminou submetida ao Estado. Por lei, o Estado adota a moeda, emite-a, e organiza juridicamente sua circulação.

No Brasil cabe à União o monopólio de emití-la⁴ e a competência exclusiva de, por lei,⁵ regular o valor externo da moeda nacional,⁶ de criar e denominar a unidade do sistema monetário nacional (1) e de impor seu curso, como sendo nominal (2) e inconvertível (3).

Tudo põe às claras a sujeição da moeda ao Estado e a regime legal imperativo. Este regime exige lei, em cada caso — repito — que autorize correção monetária do valor do débito. Não havendo lei não é exigível a correção monetária.

II — Moeda, imposição do Estado por via de leis

5. Cada Estado, quando cria sua moeda, o que faz é impor no seu interior, uma *unidade padrão* de cálculo. Com moeda legalmente imposta, o Estado terminou pondo ordem ao caos inicial das permutas econômicas.

Por conseguinte a circulação da moeda se encontra a todos imposta pelo Estado por via de leis, como *unidade padrão* de cálculo. Do fato resulta: 1.º) por lei, valor *líquido* no cálculo da exoneração de débito, com conseqüente eficácia jurídica, da entrega da moeda equivalente; e 2.º) quando o débito estiver expresso na *unidade padrão*, o cruzeiro, por lei ele será exonerado pela entrega de moeda, no valor nominal correspondente.

6. Vê-se então quanto a moeda, na atualidade, se tornou *matéria de lei* e função do Estado.

Esta consideração preside a teoria jurídica do dinheiro, mormente, ao deferir-se judicialmente, a correção do valor de dívida de dinheiro. A decisão deve fundar-se em *lei*. Sem lei, não é exigível correção monetária.

Sou do parecer portanto que, em regra, e por lei, prevalece o valor *nominal* da moeda para a liberação das dívidas de dinheiro, mesmo no caso geral de débitos em concordata.

III — Unidade padrão de valor — Casos legais de variação de valor da dívida

7. Por Lei, o Estado fixa uma *unidade padrão* de cálculo com o ato de criar sua moeda.

Tem-se então que as dívidas de dinheiro liberam-se pela entrega de moeda, na quantidade líquida enunciada pela própria dívida pecuniária: *pagamento*, CC, arts. 930 e ss.

4. Const., art. 8, IX.

5. Const., art. 8, XVII, "j".

6. Lei 4.595/64, art. 3, III.

Vê-se que a lei civil assegura ao devedor, o direito de efetuar a entrega da moeda no seu valor nominal, para com ela exonerar débito equivalente (CC, *pagamento*, arts. 934, 939 e 941). Por Lei, o montante de cruzeiros, tal como expresso no débito de dinheiro, produzirá, com a entrega o efeito jurídico de extinguir a dívida (CC, arts. 939 e 941; CPC, 890 e ss.).

8. Não obstante, o direito conhece casos em que a obrigação se desmembra no tempo. Afasta o instante quando se constitui, do momento futuro quando será satisfeita.

Por isso, o legislador brasileiro, dada a contínua perda do poder aquisitivo da moeda, passou a legislar algumas exceções à variação do valor da *dívida* à época de sua extinção. Certas leis de exceção por isso adotam índices oficiais, para o cálculo desta variação.

9. Mas dado o regime de legalidade imperativa que rege o curso nominal da moeda, somente será reconhecida a *correção da dívida*, em dois casos: 1.º) quando lei especial, que qualifique o crédito, autorize no caso dele, o cálculo de correção do seu valor; 2.º) quando adotada por convenção das partes.

É o que dispõe a Lei 6.423/77: Art. 1.º. "A correção monetária, em virtude de *disposição legal* ou *estipulação de negócio jurídico*, da expressão monetária da obrigação pecuniária, somente poderá ter por base, a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN".

E mais, quanto à exigência de lei que autorize a correção da dívida: Lei 5.670/71. Art. 1.º. "O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor, a Lei que a admitiu".

10. No que interessa à consulta, sou por conseguinte do parecer que o deferimento da concordata não acarreta a correção geral do valor dos créditos a ela sujeitos por não haver lei que qualifique a "situação jurídica processual" da concordata, como *fato constitutivo* da correção geral do passivo do devedor. Entretanto corrige-se o valor de certos créditos sujeitos a leis especiais, que assim determinam.

Passo à análise.

IV — "Correção monetária" em concordata: Exceções de lei

11. Créditos em geral, levados à concordata, não sofrem correção do seu valor só como consequência do deferimento do pedido. Entretanto, certas leis especiais autorizam a aplicação dos índices oficiais de correção, àqueles créditos juridicamente por elas qualificados.

12. Quanto à falência ou à concordata, tais leis são as seguintes:

— 1.ª DL 75/66, que dispõe sobre a correção monetária de débitos trabalhistas: Art. 1.º, § 2.º. "A correção (monetária) de que trata este artigo, aplica-se aos créditos dos empregados, nos processos de liquidação, *concordata* ou falência, cessando porém sua fluência a partir da data do deferimento da falência".

— 2.ª DL 858/69, que dispõe sobre a correção monetária de créditos fiscais, em caso de falência ou concordata do contribuinte: Art. 1.º. "A correção monetária dos débitos fiscais será feita até a data da sentença declaratória de falência, ficando suspensa por um ano, a partir dessa data". § 3.º. "O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo".

— 3.ª Lei 6.899/81, que determina a aplicação da correção dos débitos oriundos de decisão judicial: Art. 1.º. “A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios. § 1.º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e custas a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. § 2.º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

No caso de *concordata*, estas são as únicas leis que autorizam a correção do valor dos débitos, nela juridicamente qualificados.

V — Leis. Valor nominal e valor corrigido — Regra

13. Vê-se que há leis que impõem o valor da moeda, como sendo *nominal*.

Há outras que não se referem à moeda, mas a certos créditos, que especificam e mandam que se calcule a variação do valor deles, mediante aplicação de índices oficiais. Por conseguinte, não havendo lei que o determine, não se exige a chamada “correção monetária” de dívida de dinheiro.

VI — Entendimento da lei sobre “correção judicial” (Lei 6.899/81)

14. Sempre que o débito resulta de decisão judicial, por lei haverá correção do seu valor. A correção *judicial* do débito independe de qualificação jurídica. Corrige-se o valor do débito desde que surja por efeito de decisão judicial (Lei 6.899/81, art. 1.º) a litígio.

15. Entretanto, os créditos em geral chamados à *Concordata*, não são “resultantes de decisão judicial”. Não surgem de sentença constitutiva deles. Ao contrário reexistem ao despacho deferitório da *concordata*. Não contêm prestação jurisdicional provocada por pretensão do credor. Ao contrário, o devedor é quem os leva ao Juiz da *concordata*, o devedor não os contesta e até os reconhece.

No pedido de *concordata*, o devedor deve apresentar ao Juízo: Art. 159, V, da L. de Fal. — “lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um e a natureza e importância dos respectivos créditos”.

16. Não há portanto como se dizer, que os débitos em *concordata* são “resultantes de decisão judicial”. Preexistentes à *concordata*, são levados ao processo pelo devedor, por inteiro e sem reserva ou negativa.

É certo que o despacho concessivo da *concordata* 1.º) reduz o valor dos débitos, nas proporções da lei; e 2.º) estabelece o vencimento conjunto, nos prazos de Lei; (DL 7.661/46, art. 156); e 3.º) acarreta o vencimento antecipado e geral, dos débitos sujeitos a seus efeitos (art. 163, L. de Fal.).

Entretanto, tal redução do montante e organização judicial dos vencimentos não alteram a *natureza originária* desses créditos. Não implica *novação* (L. de Fal. 148).

Por terem sido apresentados pelo devedor e já que os efeitos da *concordata* sobre os débitos não importam em *novação*, tem-se que eles não são “resultantes de decisão judicial”.

Na Lei de Falências, art. 148: “A *concordata* não produz *novação*”.

VII — Exigibilidade da “correção judicial” (Lei 6.899/81)

17. Aplica-se a correção judicial de qualquer débito, quer a lei, quando este resultar de decisão judicial (art. 1.º, Lei cit.).

No caso de concordata portanto e para saber do valor do débito, é de ser exigida a presença desta "situação jurídica", a de o crédito ser resultante de pretensão jurisdicional contenciosa, decidida pelo Juiz competente.

18. No Processo de concordata conforme o exposto, os saldos dos débitos oferecidos pelo devedor (L. de Fal., art. 156) não são resultantes de decisão judicial. Não cabe corrigi-los, pois, não há lei que o autorize.

Não obstante, duas destacadas "situações jurídicas processuais" há, previstas na Lei de Falências, que converterão o débito do concordatário, em um resultado de *sentença*.

Estas duas "situações jurídicas processuais" são:

1.^a — a daquele crédito quirografário, que não foi oferecido pelo devedor aos efeitos da concordata, e cujo credor não o habilita na concordata, mas, em via contenciosa, vem a obter *sentença condenatória* (L. de Fal., art. 147, § 1.^o);

2.^a — a da totalidade dos débitos do devedor, quando no processo de concordata, um credor requer ação incidente de rescisão da concordata (L. Fal., art. 150), e o Juiz rescinde-a por *sentença* (art. 151, § 3.^o).

Ambas estas hipóteses — e só elas em processo de concordata — apresentam débitos que são "resultantes de decisão judicial". Sobre eles incide por isso a norma legal de exceção, a que ordena a correção do valor dos débitos (Lei 6.899/81) e que suspende a eficácia da lei geral, a que impõe o curso forçado da moeda para exoneração de dívida pelo valor nominal do dinheiro, mesmo em concordata.

Conclusões

Chego pois às conclusões que se seguem:

I — Em concordata, aplica-se a norma legal que impõe o valor nominal da moeda, ou verifica-se, para aplicá-la, a presença de norma específica sobre correção do valor da dívida em causa.

II — o sistema legal que rege a moeda afastou o arbítrio do Juiz, já que a matéria é legislada sem omissão ou lacuna.

III — Extingue a dívida, a entrega da moeda pois seu valor nominal é equivalente ao débito pecuniário (LC, art. 941), dada a proteção coercitiva do Estado à moeda nacional.

IV — Moeda é função do Estado e matéria de leis imperativas que forcem o curso de uma unidade padrão de cálculo do valor de cada débito, para o efeito jurídico da sua entrega em pagamento.

V — Dívida de dinheiro, mesmo em concordata, extingue-se com moeda equivalente, salvo o caso de crédito definido em lei, para correção do seu valor (v. VI, abaixo).

VI — Em concordata sofrem correção de valor, apenas os débitos trabalhistas e os fiscais, e aqueles outros constituídos por *sentença* (v. VII, abaixo), em habilitação contenciosa.

VII — É certo que a lei impõe a correção do valor dos débitos "resultantes de decisão judicial", mas em processo de concordata, sujeitam-se a ela apenas 1.^o o crédito litigioso, o qual, após processo de conhecimento é objeto de *sentença*, e 2.^o aqueles outros todos, que venham a ser atingidos pela *sentença* rescisória da concordata.